

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo: F-12/003/634/2013 Data 18/10/2013 Fls, 359 Rubrica Play. Isahella Peralta Vaz

Assessora ID 4414789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no.:

E-12/003.634/2013.

Data de autuação:

18/10/2013.

Concessionária:

PROLAGOS.

Assunto:

INVESTIMENTO - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. EXPANSÃO

DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE

SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE

REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO BOA ESPERANÇA.

Sessão Regulatória:

28/11/2017.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Concessionária Prolagos S/A em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.189, de 29/08/217, cuja publicação se deu em 13/09/2017.

No referido recurso, presente às fls. 343/345, a Concessionária apresentou suas razões.

Inicialmente, sustentou a tempestividade do Recurso de Embargos uma vez que foi protocolizado nessa AGENERSA em 18/09/2017.

No mérito, indicou suas razões para a alegada inexatidão material contida na Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.189/2017, conforme transcrevo, em parte:

"A deliberação AGENERSA n. 3.189/2017 tinha por objeto analisar cumprimento ao disposto na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.995, de 27/03/2014, que aprovou o projeto da Concessionária, relativo à expansão de rede distribuição de água do bairro Boa Esperança no município de São Pedro da Aldeia.

Na sessão regulatória realizada e, 29/0/2017, o Egrégio Conselho Diretor da Agência, acompanhando a sugestão do Exmo. Relator, entendeu por considerar cumpridas as determinações contidas na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.995/2014.

0

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Protocolizado em 18/09/2017.



Processo E-12 0 0 3/63 4 12073

Data 18 10 12023 11 360

Rubrica Plot.

Vsabella Peralta Vaz

Assessora

10 4414789-9

Todavia, por evidente inexatidão material, constou da Deliberação AGENERSA n.º 3.189/2017, mais precisamente em seu art. 1º, que se considerou cumpridas as determinações contidas na Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.327, de 17/12/2014.

(...)

## VII. Conclusão

Requer sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos, a fim de que seja sanado o vício apontado, constante da Deliberação AGENERSA n. 3.189/2017, passando o art. 1º da referida Deliberação a apresentar a seguinte redação:

Art.1º Considerar cumprida, pela Concessionária PROLAGOS, as determinações contidas na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.995, de 27/03/2014." (Grifos no Original)

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA opinou, in verbis:

"(...)

I - Da alegação de existência de 'inexatidão material' na deliberação embargada:

A embargante aponta, a existência de inexatidão material na Deliberação AGENERSA n.º 3189/2017, aduzindo:

'A deliberação AGENERSA n. 3.189/2017 tinha por objeto analisar cumprimento ao disposto na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.995, de 27/03/2014, que aprovou o projeto da Concessionária, relativo à expansão de rede distribuição de água do bairro Boa Esperança no município de São Pedro da Aldeia.

Na sessão regulatória realizada e, 29/0/2017, o Egrégio Conselho Diretor da Agência, acompanhando a sugestão do Exmo. Relator, entendeu por considerar



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo: F-12/003/634 12073 Data 18 170 12013 Fls. 361 Rubrica Púg. De Porolta Vaz

Assessora ID 4414789-9

cumpridas as determinações contidas na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.995/2014.'

Entretanto, a inexatidão material foi verificada quando foi constato que no art. 1º da Deliberação Agenersa n.º 3189/2017, considerou cumpridas as determinações contidas na Deliberação/CD n.º 2.327, 17/12/2014.

Corroborando com o disposto na peça embargante a Deliberação diz respeito a outro procedimento (Projeto de Adutora de Água tratada do Município de Cabo Frio, 2º Distrito, Tamoios - RJ).

Desta maneira, entendemos que o vício seja sanado, sendo os presentes embargos de declaração conhecidos e providos, com a sugestão da mudança de redação do artigo 1° da deliberação n.º 3189/2017, passando a ser redigido, s.m.j. da seguinte maneira.

'Art.1º Considerar cumprida, pela Concessionária PROLAGOS, as determinações contidas na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.995, de 27/03/2014.'

## III - Conclusão:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos e no mérito, providos, para que seja sanado o vício apontado."

Através do Oficio AGENERSA/CODIR/JB n.º 303/2017, a Concessionária foi instada a apresentar razões finais.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente-Relator ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUA!

Processo: F-12/03/634 /2073Data 18 /10 /2013 Fis. 362 vaz

Rubrica Processors

Assessors

Assessors

Assessors

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no.:

E-12/003.634/2013.

Data de autuação:

18/10/2013.

Concessionária:

PROLAGOS.

Assunto:

INVÉSTIMENTO - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. EXPANSÃO

DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE

SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE

REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO BOA ESPERANÇA.

Sessão Regulatória:

28/11/2017.

## VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Concessionária Prolagos S/A em face do artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.189, de 29/08/2017, cuja publicação se deu em 13/09/2017, sob o fundamento de inexatidão material.

A supramencionada deliberação assim estabeleceu:

"(...)

Art. 1º Considerar cumprida, pela Concessionária Prolagos, as determinações contidas na Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.327, de 17/12/2014."

(Grifei)

A Procuradoria desta Agência ofertou parecer pelo conhecimento e provimento do Recurso de Embargos de Declaração apresentado, por entender que, de fato, a Deliberação a ser considerada cumprida é a Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.995/2014, conforme aventado na peça recursal.

Inicialmente, registro a tempestividade dos presentes peça de Embargos de Declaração, eis que a mesma foi oposta dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA, conforme bem elaborado Parecer da Procuradoria desta Agência.

Quanto ao mérito, manifesto meu alinhamento aos argumentos apresentados pela Embargante e pela Procuradoria desta AGENERSA.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo: F-12/03/63 4 12023 Data 18 1/0 12023 Fis. 363 Rubrica Publica Peralta Vaz

Assessora ID 4414789-9

De fato, ocorreu erro material na confecção da Deliberação ora embargada, posto que deveria se referir ao cumprimento das determinações contidas na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.995/2014 e não o fez, motivo pelo qual os presentes Embargos devem ser acolhidos.

Cabe apontar ainda que o artigo 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.189, em que pese não ter sido objeto da peça de embargos, também faz referência equivocada à Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.327/2014, quando - na verdade - deveria fazer referência à Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.995, de 27/03/2014, senão vejamos:

"Art. 2º Considerar, em virtude da manifestação técnica da Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET e jurídica da Procuradoria desta AGENERSA, dispensada a determinação contida no artigo 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.327, de 17/12/2014, tendo em vista a possibilidade da manutenção dos saldos em níveis adequados, em virtude da existência de sobra de valores que dão azo a ajustes na planilha de investimentos."

(Grifei).

Portanto, necessário, também, que seja alterado o supracitado artigo, com fundamento no Princípio da Autotutela, com escopo de corrigir o erro.

Diante do exposto, tendo em vista o teor do presente processo, bem como o parecer jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º Acolher o Recurso de Embargos de Declaração para alterar o artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.189, de 29/08/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Considerar cumprida, pela Concessionária Prolagos, as determinações contidas na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.995, de 27/03/2014."

Art. 2º Alterar, por autotutela, a redação do artigo 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.189, de 29/08/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Considerar, em virtude da manifestação técnica da Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET e jurídica da Procuradoria desta AGENERSA,





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo: F-12/003/634 /2073 Data 18 / 10 / 3073 Fis. 364 Rubrica Que abella Peralta Vaz

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ID, 4414789-9

dispensada a determinação contida no artigo 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.995, de 27/03/2014, tendo em vista a possibilidade da manutenção dos saldos em níveis adequados, em virtude da existência de sobra de valores que dão azo a ajustes na planilha de investimentos."

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente-Relator ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo: E-12/003/639/2073 Data /8 //0 /2073 Fis. 365 Rubrica Ploy Tsabella Peralta Vaz

Assessora ID 4414789-9

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3269,

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS INVESTIMENTO - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO
ÁGUA. EXPANSÃO DO SISTEMA DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO
DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, POR MEIO DA
IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO
NO BAIRRO BOA ESPERANÇA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.634/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:** 

**Art. 1º** Acolher o Recurso de Embargos de Declaração para alterar o artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.189, de 29/08/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Considerar cumprida, pela Concessionária Prolagos, as determinações contidas na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.995, de 27/03/2014."

**Art. 2º** Alterar, por autotutela, a redação do artigo 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.189, de 29/08/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Considerar, em virtude da manifestação técnica da Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET e jurídica da Procuradoria desta AGENERSA, dispensada a determinação contida no artigo 3º da Deliberação

by



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo: F-12/003/634 /2013 Data 18 / 10 /2073 Fls. 366 Rubrica Pulta paralta Vaz

> Assessora D. 4414789-9

AGENERSA/CD n.º 1.995, de 27/03/2014, tendo em vista a possibilidade da manutenção dos saldos em níveis adequados, em virtude da existência de sobra de valores que dão azo a ajustes na planilha de investimentos."

Art. 3º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2017.

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente Relator

ID 44089767

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro ID 44299605

Tiago Mohamed
Conselheiro

ID 50899617

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro ID 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro ID 05546885

Adriana Miguel Saad Vogal